

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.296, DE 2007

“Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder desconto na tarifa de energia elétrica consumida por entidades filantrópicas.”

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado SARAIVA FELIPE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.296, de 2007, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, propõe que seja concedido desconto de quarenta por cento, no mínimo, na tarifa de energia elétrica das entidades filantrópicas portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Assim, sugere a alteração do art. 13, “caput” e inciso V, da Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002, que “dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências”, para incluir as entidades beneficentes entre os beneficiários da subvenção

econômica garantida pelos recursos decorrentes da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, a Comissão de Minas e Energia, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável o alcance social da proposta sob debate.

Contudo, entendemos que o suporte que o Estado deve fornecer às entidades assistenciais em seu imprescindível trabalho de amparo aos desassistidos deve percorrer outra trilha que não aquela sugerida nesta proposição.

Com efeito, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que “dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nºs 9.427 de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 5.655, de 20 de maio de 1971, 9.427, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências”, intenta estimular o aumento da produção de energia elétrica no País, inclusive mediante a recomposição tarifária.

A proposição sob comento colide frontalmente com o objetivo da lei retromencionada, que pretende alterar, pois propõe a ampliação da base de subvencionados com tarifa módica.

Ainda, a inclusão das entidades filantrópicas ao lado da “subclasse baixa renda”, como receptoras da subvenção econômica prevista no inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, certamente determinará

aumento tarifário para o consumidor final que, assim, ver-se-á injustamente penalizado.

Isto posto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.296, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SARAIVA FELIPE
Relator